



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001598/2006-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.054 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA ELSA DE ALMEIDA PASSOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 146/151, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora. Nos termos relatório fiscal de fls. 35/38, a infração foi assim descrita:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por crédito em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação a qual a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação, conforme descrito abaixo (...)

13. Conforme resta comprovado, o crédito em conta-corrente bancária, mantida no exterior pela pessoa física fiscalizada, não teve sua origem comprovada, o que implica na tributação dos valores como omissão de rendimentos, face a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata dos depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

14. O conjunto de fatos: Não comprovação da origem do valor depositado e a omissão de declaração ao fisco brasileiro, de conta-corrente bancária mantida no exterior, evidenciam o intuito de fraude da contribuinte, conforme definido nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

15. O valor do imposto incidente sobre o valor da omissão de rendimentos está sujeito a multa de 150%, conforme previsto no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Após o trâmite processual, por meio do Acórdão 102-49.231, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário concluindo que parte do valor depositado em favor da autuada teve como origem venda imóvel realizada por seu cônjuge e ainda, tendo em vista que “os rendimentos do marido da interessada suportam a transferência questionada”, concluiu por afastar a qualificação da multa.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Preliminar rejeitada. Lançamento regularmente constituído, nos termos da legislação de regência. (Decreto 70.235 de 1972).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Comprovações ainda que parciais, acompanhadas de documentos idôneos devem ser consideradas na redução do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A qualificação da multa de ofício reporta-se a situações, em que é evidente a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais. Entretanto, a mera constatação de omissão de rendimentos não autoriza a conclusão de presença de fraude. Aplicação da Súmula 21 do 1º. CC.

Contra decisão a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declarações os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes, nos termos do acórdão 2201-003.516.

Recurso Especial juntado às fls. 167/181. Argui a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido ao afastar a aplicação da multa qualificada em situação que envolve movimentação financeira à margem do sistema nacional, fato apurado a partir da operação denominada 'Beacon Hill', divergiu do entendimento proferido nos acórdãos 1302-00.136 e 9202-003.756.

Contrarrazões do contribuinte requerendo o não conhecimento do recurso por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas. No mérito, requer a manutenção do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Nos termos do relatório, trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que afastou a qualificação da multa. No entendimento do acórdão recorrido a conduta da contribuinte se classifica como mera omissão de rendimento, situação que afasta a aplicação do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

A decisão, nesta parte, assim se manifestou:

Com a devida vénia do ilustre Conselheiro Relator, meu entendimento é diverso.

Vejamos.

Parece-me relevante, o confronto entre a data da escritura (12.09.2001), a data do saque em dinheiro realizado pela compradora do imóvel (11.09.2001) e a data da transferência do valor questionado (13.09.2001), para se estabelecer a pretendida correlação entre a venda do bem e a remessa dos valores questionados, ao exterior. A ordem cronológica das datas permite com extrema razoabilidade, admitir que o valor de R\$ 750.000,00, comprovadamente recebido pelo marido da interessada, corresponde a, pelo menos, parte do montante transferido para o exterior. E não é só. A conta bancária no exterior, beneficiária da transferência, embora não comprovadamente conjunta com o sr. Edmundo, proprietário formal do imóvel vendido, conta com documentos que reforçam a tese defendida pela autuada.

Este importante conjunto de fatos, comprovado inclusive, com documentos hábeis (quais sejam, extrato bancário do saque em dinheiro realizado pela compradora do bem, e a respectiva escritura pública de venda, no valor de R\$ 750.000,00 assinada no dia imediatamente subsequente) — parece-me, — não pode ser, simplesmente desconsiderado se a autuação é afinal, de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem desconhecida. Ainda que o montante da venda do imóvel não corresponda integralmente à remessa realizada ao exterior, a coincidência de datas admite que se considere esse valor como parte que compõe a totalidade do valor transferido. Em outras palavras, uma parcela dos depósitos objeto de autuação, teve sua

origem esclarecida e, portanto, se tornou conhecida mediante apresentação de provas, a meu ver, razoavelmente consistentes.

Entendo, com todo respeito ao nobre Conselheiro, que a presunção relativa imposta pelo artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 foi afastada, no que se refere ao valor de R\$ 750.000,00, mediante a comprovação da venda de um imóvel de titularidade do marido da interessada, precisamente no dia anterior ao da remessa, cuja origem se questiona. Ademais, levando-se em conta que os rendimentos do marido da interessada suportam a transferência questionada, não há como se pretender manter a multa de 150%. Relembre-se ainda, que a mera constatação de omissão de rendimentos nas condições destes autos, não confere a indispensável certeza quanto ao intuito de fraude que justificaria a qualificação, aplicando-se neste caso, os termos da Súmula 21 deste E. 1º. CC, "in verbis":

Como bem colocado pela Recorrida, o recurso especial de divergência não se presta a análise de provas, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma terceira instância, mas sim instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, consequentemente, pela garantia da segurança jurídica. E é com base nessa premissa da segurança jurídica que este Colegiado tem entendido que em situações excepcionais e desde que se tenha demonstrado a semelhança umbilical entre os fatos analisados pelo acórdão recorrido e paradigma é possível a interposição de recurso especial para dirimir o conflito, evitando-se assim que situações iguais tenham resultados diversos.

E neste aspecto, ao contrário do que argumentado pela Recorrente, não há nos autos elementos que aproximem as situações fáticas apreciadas. **Embora o relatório fiscal faça menção à Operação Beacon Hill, no presente caso a imputação é de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em conta mantida no exterior com origem não comprovada, inexistem nos autos a juntada das provas que normalmente sustentam a manutenção da multa qualificada nos termos dos acórdãos paradigmas.**

Como destacado o Colegiado recorrido entendeu que parte dos valores transacionados era decorrente de operação imobiliária e ainda, considerando que o marido da Contribuinte tinha condições de suportar o restante da diferença depositada, afastou a aplicação da multa.

Entretanto, para a Recorrente o fato de ter ocorrido movimentações bancárias a margem do sistema financeiro seria motivo suficiente para manutenção da qualificação da multa sobre a diferença do lançamento.

No acórdão paradigma nº 1302-00.136, temos lançamento para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, Programa de Integração Social — PIS e Imposto de Renda Retido na Fonte — IRF), formalizadas em razão da omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos e pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. A multa qualificada foi mantida nos seguintes termos:

Nessa linha, nos parece cristalino que, ao ultrapassarmos a questão da sujeição passiva, isto é, ao esposarmos o entendimento de que se encontram reunidos nos autos elementos que tornam indubitável que foi a Recorrente a responsável pela entrega dos recursos, no exterior, a terceiros, a caracterização do intuito de fraude prescinde de maior dilação probatória, vez que o processo investigativo, em especial o promovido no âmbito do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, revelou (segundo a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Curitiba - fls. 189/192) uma

montagem de esquema fraudulento, um sistema paralelo de remessas, mantido à margem de qualquer controle oficial, constituindo, assim, ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.

Observamos que no caso acima a pessoa jurídica autuada efetuou pagamento a beneficiários não identificados situados no exterior, e diante do processo investigativo promovido pelo Ministério Público Federal, confirmado pela sentença judicial presente nos autos, a qualificação da multa foi mantida, pois restou caracterizado o intuito de evasão de divisas.

O segundo paradigma, acórdão nº 9202-003.756, temos lançamento para exigência de IRPF na omissão de rendimento auferidos pelo Contribuinte em operações de intermediação de câmbio à margem do sistema financeiro. Consta do acórdão:

Trata-se de omissão de rendimentos, tendo em vista a intermediação de operações de câmbio à margem do sistema financeiro, no contexto do esquema que ficou conhecido como "Beacon Hill", que originou a CPI do Banestado. A Fiscalização totalizou as operações, aplicou o percentual de ganho de 0,5%, dividiu por dois, pois havia um sócio do Contribuinte, e ainda subtraiu do valor apurado os rendimentos declarados, sujeitos ao carnê-leão. Foi aplicada multa qualificada no percentual de 150%.

...

Assim, na mesma linha do paradigma, no entender desta Conselheira a participação do Contribuinte na intermediação de operações de câmbio à margem do sistema financeiro, no contexto do esquema que ficou conhecido como "Beacon Hill", por si só, já é suficiente para a manutenção da qualificadora, uma vez que não se pode falar, em absoluto, de "simples omissão de rendimentos". Com efeito, a utilização dos artifícios da operação ora tratada não deixa dúvidas, no sentido da intenção de ocultar os valores movimentados.

No caso apreciado a conduta qualificada é específica, qual seja, intermediação de operações de câmbio.

Da análise dos paradigmas é possível observar que os fatos analisados possuem especificidades que não estão presentes no acórdão recorrido. Como dito, a Turma *a quo* – limitando-se à acusação fiscal de omissão de rendimento em razão da não comprovação da origem dos depósitos – conclui pela comprovação de parte do valor transacionado e ainda afirmou haver dúvida relevante acerca da comprovação do restante dos valores, uma vez que afirmou que o marido da autuada possuía recursos para justificar a diferença.

Reitera-se que no presente caso a fiscalização embora faça menção à operação Beacon Hill, qualificou a multa sob dois fundamentos: origem não comprovada dos depósitos e não declaração de conta mantida no exterior. No entendimento desta Conselheira não foi imputada à Contribuinte participação no ‘esquema fraudulento’ conforme abordagem feita nos acórdãos paradigmas. Tanto não o foi que não consta dos autos quaisquer dos documentos citados pelo primeiro paradigma (os quais normalmente instruem os processos de ‘Beacon Hill’) e ainda o fato de a fiscalização ter circularizado informações com terceiros para fundamentar o lançamento:

1- No decorrer das investigações relativas a conta mantida no Banco Chase de Nova York por BSHC - Beacon Hill Service Corporation, cujo sigilo bancário foi afastado, pelas justiças brasileiras e americanas, foi constatado que a contribuinte recebeu

depósito em conta-corrente bancária de sua titularidade, de valores que transitaram pela conta do BSHC.

...

9- Para nos certificar que o valor creditado no exterior foi oriundo da venda do apartamento, conforme alegado pela fiscalizada, intimamos a compradora, Renata Barbieri Coutinho (fls.), a informar como o valor foi pago (cheque, dinheiro ou depósito em conta-corrente do vendedor), devendo ser apresentada a documentação comprobatória.

...

11- Através de Ofício, solicitamos ao Banco Central do Brasil, a informação sobre possíveis remessas ao exterior, por parte de Renata Barbieri Coutinho, Edmundo Lemanski ou pela própria contribuinte. Em sua resposta (fls.)/ o BACEN informou que somente houve remessa ao exterior pela Sra. Elsa, relativa a aquisição de moeda estrangeira destinada a turismo no exterior, não tendo havido operações por parte das duas outras pessoas envolvidas.

...

13- Conforme resta comprovado, o crédito em conta-corrente bancária, mantida no exterior pela pessoa física fiscalizada, não teve sua origem comprovada, o que implica na tributação dos valores como omissão de rendimentos, face a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata dos depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

14- O conjunto de fatos: Não comprovação da origem do valor depositado e a omissão de declaração ao fisco brasileiro, de conta-corrente bancária mantida no exterior, evidenciam o intuito de fraude da contribuinte, conforme definido nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Observamos, portanto, que as situações fáticas analisadas por cada um dos acórdãos ora enfrentados possuem contornos diversos, embora em algum momento tenham ‘esbarrado’ na operação Beacon Hill, cada uma assume viés bem específico, impedindo o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

